

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709/000.029/89-43

MSR

Sessão de 15 de dezembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.464

Recurso nr.: 67.935 - PIS/EDUCAÇÃO - EX: 1986

Recorrente.: S/A CORTUME CARIOCA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Dado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recuso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A CORTUME CARIOCA,

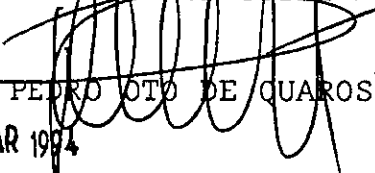
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


PEDRO OTO DE QUEROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armand Lemos Carneiro.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709/000.029/89-43

RECURSO NR.: 67.935

ACORDAO NR.: 103-14.464

RECORRENTE : S/A CORTUME CARIOCA.

R E L A T O R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nr. 13709/000.028/89-81, contra a mesma pessoa jurídica S/A CORTUME CARIOCA, recurso nr. 101.182, cuja matéria é de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 07/66) e recurso (fls. 88/107), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo pelo que anexa cópia das peças apresentadas no processo matriz, bem como os comprovantes de pagamento do PIS relativo à parte que admitiu seu erro. Por fim, propugnou, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 83) e a informação fiscal (fls. 68/82) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 13709/000.029/89-43

V O I O

ACORDAO NR. 103-14.464

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Recurso é tempestivo (fls. 88/107), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-12.738, de 25.08.92, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto no processo principal, o qual teve por relator o Conselheiro Dicler de Assunção, que não mais integra esta Câmara.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS/DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 15 de dezembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

